



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/SECOP/COLIC

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **025/2025**, Processo Administrativo nº **2024/000014719-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de TRANSPORTE DE CARGAS, sob demanda, entre as unidades do TJAM, Capital e os 61 municípios amazonenses, englobando materiais permanentes e de consumo, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-025-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-156>

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa Mix Cargo, o Sr. Pregoeiro apresenta a **Resposta Retificada**, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA DVCOP:

" Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa interessada, esta Divisão manifesta-se nos seguintes termos:

Quanto à recomendação de inclusão de frete mínimo:

Após análise, esta Divisão entende pela fixação do peso mínimo em **30 kg** para efeito de precificação do frete, parâmetro que será adotado como base no certame.

Quanto à solicitação de adoção do fator de cubagem (300 kg/m³):

Após análise, esta Divisão entende que será mantido o critério de cobrança estabelecido no Termo de Referência, ou seja, a precificação por quilo efetivo. Tal decisão decorre do fato de que:

- O histórico de contratações anteriores do TJAM não indicou necessidade de aplicação de fator de cubagem, tendo sido plenamente atendidas as demandas com a precificação por peso real;
- A adoção do peso cubado poderia gerar distorções significativas na formação de preços para determinados itens volumosos, resultando em acréscimos que não refletem a prática da Administração;
- O modelo atual garante maior clareza, simplicidade e padronização no processo de medição e fiscalização do contrato.

Assim, considera-se que a manutenção do critério de cobrança por peso efetivo atende adequadamente às necessidades contratuais do TJAM, assegurando a exequibilidade e continuidade dos serviços sem comprometer a economicidade da contratação.

Conclusão:

Portanto, conclui-se pela fixação do peso mínimo de 30 kg para efeito de precificação do frete e pela manutenção do critério de precificação por quilo efetivo, afastando-se a necessidade de inclusão do fator de cubagem. "

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico que pode modificar a elaboração das propostas, a abertura da sessão será redesignada para o dia 17/09/2025 às 10h (Horário de Brasília)

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PESSOA VASCONCELOS**, Servidor, em 01/09/2025, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2412025** e o código CRC **384F977F**.

Considerações sobre Frete Mínimo e Fator de Cubagem no Transporte Rodoviário - PE 90025/2025

Thais Senra Velloso Zacaron <thais.velloso@tjam.jus.br>
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

1 de setembro de 2025 às 15:04

Prezada Livia, boa tarde.

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa interessada, esta Divisão manifesta-se nos seguintes termos:

Quanto à recomendação de inclusão de frete mínimo:

Após análise, esta Divisão entende pela fixação do peso mínimo em **30 kg** para efeito de precificação do frete, parâmetro que será adotado como base no certame.

Quanto à solicitação de adoção do fator de cubagem (300 kg/m³):

Após análise, esta Divisão entende que será mantido o critério de cobrança estabelecido no Termo de Referência, ou seja, a precificação por quilo efetivo. Tal decisão decorre do fato de que:

- O histórico de contratações anteriores do TJAM não indicou necessidade de aplicação de fator de cubagem, tendo sido plenamente atendidas as demandas com a precificação por peso real;
- A adoção do peso cubado poderia gerar distorções significativas na formação de preços para determinados itens volumosos, resultando em acréscimos que não refletem a prática da Administração;
- O modelo atual garante maior clareza, simplicidade e padronização no processo de medição e fiscalização do contrato.

Assim, considera-se que a manutenção do critério de cobrança por peso efetivo atende adequadamente às necessidades contratuais do TJAM, assegurando a exequibilidade e continuidade dos serviços sem comprometer a economicidade da contratação.

Conclusão:

Portanto, conclui-se pela fixação do peso mínimo de 30 kg para efeito de precificação do frete e pela manutenção do critério de precificação por quilo efetivo, afastando-se a necessidade de inclusão do fator de cubagem.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]